



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011886/2002-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.158 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MERCOBANK S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VAL. MOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PROVA DO CONTRIBUINTE.

Cumpra ao contribuinte comprovar o erro no preenchimento da DCTF a fim de afastar o lançamento do crédito tributário. No entanto, uma vez trazendo ao processo as provas do equívoco no preenchimento das DCTFs, em respeito ao princípio da verdade material, não há como deixar de apreciar as provas acostadas aos autos e cancelar o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de auditoria interna efetuada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras nas declarações de contribuições e tributos federais — DCTF, apresentadas pela interessada, correspondentes ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, a partir da qual se constatou atraso no recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte, sem o pagamento dos juros e da multa de mora. Inconformada com a exigência, a recorrente impugnou o lançamento pedindo a improcedência total do auto de infração e o cancelamento do débito, alegando, em síntese, que os dados das DCTF-1997, referentes ao terceiro e quarto trimestres, foram informados incorretamente quanto à semana correspondente, porém pagos nas respectivas datas corretas de vencimento. Requeveu a retificação das DIRF preenchidas equivocadamente.

DO VOTO VENCIDO

A autoridade julgadora de primeira instância, que teve o voto vencido, aduz que no tocante aos atrasos, é importante esclarecer que o prazo de recolhimento do imposto de renda retido na fonte se encerra no terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores (art. 83, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.981/1995). Prossegue referindo que o artigo 47 da Lei 9.430/96, por sua vez, trata de forma diferenciada os contribuintes que regularmente lançam ou declaram seus tributos e contribuições devidos, concedendo-lhes o prazo de vinte dias, a partir do início da ação fiscal, para que efetuem o seu pagamento, caso não o tenham efetuado, ou o tenham efetuado a menor, com os acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo. E atenta para o fato de que ao espírito da referida Lei, a Instrução Normativa SRF 077/1998, no seu artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I, estabeleceu, quanto aos débitos declarados, que o contribuinte, uma vez cientificado do lançamento constituído para efetuar a cobrança dos mesmos, poderá pagar os tributos declarados mas não pagos, ou pagos a menor, até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício.

Nesse contexto, o julgador *a quo* salienta que a legislação trata de forma diferenciada os contribuintes que efetuam regularmente a declaração de seus tributos. Ratificando este tratamento diferenciado, o parágrafo 3º, do mesmo artigo 2º, dispõe que o pagamento com acréscimo apenas da multa de mora, no prazo de vinte dias do início da ação fiscal, não se aplica aos lançamentos de ofício decorrentes de alterações da base de cálculo das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e do ITR. Assim sendo, a própria legislação não concede o benefício, por exemplo, no campo do Imposto de Renda de Pessoa

Jurídica, às infrações referentes a omissão de receitas, ou ainda, à glosa de despesas, por falta de comprovação ou desnecessidade e cita a Instrução Normativa 94/97, uma das normas reguladoras do procedimento de revisão interna das declarações e seu artigo 3º.

Prossegue o julgador *a quo* referido que para saber se a multa de mora, os juros de mora e a multa de ofício são de fato devidos, resta saber se a hipótese de incidência efetivamente se materializou, qual seja, se o tributo ora lançado foi pago após o vencimento do prazo previsto. Assim a autoridade lançadora se funda nas informações prestadas na DCTF, vinculando o vencimento à semana e ao mês informado na DCTF. Tendo sido os pagamentos efetuados em atraso, segundo a semana constante na DCTF, configurado estaria o mesmo, pelo que foi apurado.

A autoridade observa que as normas que disciplinam o devido preenchimento da DCTF constam no programa gerador da declaração e estão aprovadas pelo Ato Declaratório SRF/COSAR/COTEC nº 49, de 18/08/1997. Vale dizer que as regras não estão contidas no referido ato, mas dentro do programa gerador. Tais regras não constituem ato formalmente válido e publicado, não podendo assim ter força cogente sobre o contribuinte, especialmente para lhe impor penalidades ou gravames.

Prossegue aduzindo que o programa não se trata de uma regra clara, especialmente quanto à apuração do IRRF semanal e que suscita dúvidas. Do mesmo modo, entende a o julgador do voto vencido que cumpre à autoridade lançadora a comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e que no caso em concreto, para comprovar o atraso no pagamento do tributo a autoridade lançadora, mediante procedimento eletrônico, sem qualquer intimação inicial ao contribuinte valeu-se de informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, cujas regras de preenchimento formalmente não integram a legislação tributária.

Salienta que de acordo com o artigo 83, da Lei 8.981/95, somente depois do terceiro dia útil, da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, o contribuinte poderia ser lançado. Ainda, refere que o contribuinte deveria ter sido intimado a explicar a discrepância das diferenças havidas entre as DARFs e a DCTF, fato esse que não ocorreu. E que o ônus da prova incumbe a quem alega, ou seja, ao fisco.

Quanto à multa de ofício de 75%, muito mais gravosa do que a multa de mora, e ainda para impor outros gravames ao contribuinte, com a multa e os juros de mora, entende que para o seu lançamento a administração deve ter o mesmo rigor adotado no caso do lançamento referente a omissão de receitas, ou seja, deve comprovar a efetiva infração. Em suporte a este raciocínio junta jurisprudência e vota pela improcedência do lançamento

VOTO VENCEDOR

A autoridade julgadora que fundamentou o voto vencedor dispõe que o Ato Declaratório 49, de 18/08/1997, apontado pelo relator como aquele que aprovou o programa gerador da DCTF, trata, na verdade, sobre o preenchimento da referida declaração. Ao fazê-lo, aponta como obrigatória a utilização da versão 5.1 do programa gerador e determina que deverão obrigatoriamente ser observadas as instruções de preenchimento que encontram-se disponíveis em qualquer ponto do programa. Já a IN 65 de 13/08/1997, por sua vez, aprova e torna público o modelo do formulário a ser utilizado para preenchimento da DCTF, obtido

através do programa gerador da referida declaração. Entende o julgador *a quo* que tais instruções, contidas no programa gerador da DCTF, foram devidamente aprovadas por atos administrativos válidos, eficazes e integrantes da legislação tributária. Ademais, ressalta que no caso concreto a definição geral, relativamente ao IRRF, sobre período de apuração e vencimento, foi feita pelo artigo 83, inciso I, letra d da Lei 8981/1995, que estabelece período de apuração semanal e vencimento respectivo. Os atos administrativos posteriores apenas regulamentaram tal dispositivo.

Assim, conclui que os sujeitos passivos que entregaram as DCTFs do ano de 1997 estavam obrigados à observância das normas de preenchimento do respectivo programa gerador, devidamente aprovado por atos administrativos integrante da legislação tributária nos termos do art. 97 do CTN.

A autoridade relatora do voto vencedor aduz que, no tocante às informações consignadas em DCTF e seu valor probatório, esta é instrumento oficial no qual o sujeito passivo informa espontaneamente ao fisco dados e resultados referentes à sua escrituração e apuração e que os dados informados são tidos como verdadeiros, a princípio, cabendo ao fisco, quando pretende descaracterizá-los, fazer a prova necessária.

Completa o julgador referindo que a DCTF, considerada como confissão de dívida (nos termos do Decreto —Lei 2.120/1984, IN SRF 45/98, IN SRF 77/98 e outros atos que lhes sucederam), como a possibilidade de inscrição em dívida ativa dos valores nela consignados, derivando da presunção de veracidade conferida pela legislação tributária relativamente à referida declaração, aplica-se, portanto, ao caso concreto, por interpretação analógica aos incisos II e IV do art 334 do CPC que corroboram a tese de que o lançamento tributário pode ser formalizado com base nas informações da DCTF, desde que respeitados os direitos e garantias do administrado. Da mesma forma que é possível à recorrente retificar informação oficial anteriormente prestada à Fazenda. E conclui pelo fato de que a DCTF pode fundamentar a constituição do crédito tributário.

Em ato contínuo a autoridade julgadora *a quo*, responsável pelo voto vencedor, atenta para o fato que a recorrente simplesmente alega erro quanto aos períodos de apuração informados em DCTF, mas não apresenta qualquer documento com o intuito de comprovar os erros supostamente cometidos no preenchimento da DCTF. E, afirma a autoridade que fundamental para a comprovação das referidas datas e, por consequência, dos vencimentos que a recorrente alega como corretos, seriam, além dos lançamentos contábeis apresentados, recibos emitidos pelos beneficiários, créditos em conta de sua titularidade ou quaisquer outros documentos capazes de comprovar o pagamento e a data em que foi realizado.

No mesmo caminho, observa a norma insculpida no artigo 16 do Decreto 70.232/72, em que refere que a impugnação deve vir instruída com toda a documentação pertinente, sob pena de ver-se precluído o direito probatório. Lembra também que o artigo 880 do RIR/94 dispõe que a autoridade administrativa pode autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o lançamento de ofício.

Nesse contexto, entendeu a autoridade que a recorrente não encontrava desincumbida de prova o erro cometido, conforme por ele alegado, fato que não ocorreu, conclui pelo prosseguimento da exigência formalizada no que tange à multa isolada. Já no que diz respeito à parcela da exigência não impugnada, juro de mora pagos a menor, o julgador *a quo*, declarou a definitividade da constituição do respectivo crédito tributário na esfera

administrativa, nos termos do art 21 do Decreto 70235/1972, com a nova redação dada pela lei 8.748/1993.

Devidamente cientificada a recorrente apresenta recurso voluntário de forma tempestiva alegando em síntese o que segue.

Aduz a recorrente que tomou ciência três anos após o julgamento pela DRJ, o que lhe causou espanto, mas que isso acabou acarretando na perda da documentação necessária para comprovar o equívoco no preenchimento da DCTF. Salienta que, se na época fossem pedidas as comprovações, certamente as teria apresentado, coisa que hoje já está bastante difícil, já que pelo decurso do tempo muitos documentos estavam deteriorados e outros não mais achado para a comprovação, visto tratar-se do ano de 1997. No entanto o que pode achar foi o Livro Diário de nº 09, com registro na Junta Comercial em 30.07.1998.

Prossegue a recorrente esclarecendo que, ao detectar o erro e, tentando consertá-lo, compareceu ao órgão da Receita Federal para fazer a devida retificação, tendo sido atendido por funcionário que se prontificou a retificá-la, o que tudo demonstra não ter sido feito. A exigência do crédito tributário decorre do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte fora do prazo, sem os devidos acréscimos legais e que a retificação pretendida foi manifestada sem a prova dos erros cometidos. Ainda afirma que o lançamento foi decorrente de auditoria interna, na qual foi constatado o recolhimento fora do prazo em desacordo com as DCTF's apresentadas.

Ocorre que a recorrente se insurge referindo que tais alegações não prosperam, uma vez que os recolhimentos foram pagos dentro do prazo regulamentar e para comprovar o alegado, junta os DARFs de recolhimento, juntamente com os lançamentos no seu Livro Diário nº 09, registrado na Junta Comercial sob o nº 4.408/98 em 30.07.98, da seguinte forma:

1) As fls. 68 está transcrito a operação Day trade realizada por José Carvelo Junior o qual recebeu o valor líquido de R\$ 239.841,10, com o desconto na fonte de R\$ 42.324,90 que somaria o valor de R\$ 282.166,00, indicado no DARF recolhido no prazo pois a operação foi realizada no dia 4/11/97 — 3ª- feira e o recolhimento seria no 3º dia útil da semana seguinte: 4ª- feira, dia 12.11.97, portanto cumprido o artº 83, inciso I, alínea "d" da Lei 8.981/1995;

2) As fls. 111 foi recolhido o pró-labore dos sócios no valor de R\$ 1.780,00, pago em 28.11.97 (6ª feira) sendo o recolhimento no 3º dia (útil da semana seguinte (4ª feira) dentro do prazo, portanto cumprido o artº 83, inciso I, alínea "d" da Lei 8.981/1995;

3) As fls. 155 foi recolhido o pró-labore dos sócios pago em 30.12.97 (3ª feira) recolhido no 3º dia (útil da semana seguinte 7.1.98, R\$ 1.780,00, portanto cumprido o artº 83, inciso I, alínea "d" da Lei 8.981/1995.

4) R\$ 175,62, o Recorrente não identificou o comprovante junto ao Livro Diário pois devido ao tempo decorrido e por serem várias operações de renda fixa. No entanto, por erro foi dado no DARF como vencimento 03/08/97 ao invés de 03/09/97, porém foi recolhido dentro do prazo, portanto cumprido o artº 83, inciso I, alínea "d" da Lei 8.981/1995.

5) As fls. 100, consta os serviços prestados por Barroso Brito Consultoria no valor líquido de R\$ 381.946,46, pago em 24/11/97, com a retenção de R\$ 5.816,44, recolhido

em 03/11/97, conforme Contrato 0024, pago pelo cheque 000183 do Banco Cruzeiro do Sul, portanto cumprido o artº 83, inciso I, alínea "d" da Lei 8.981/1995.

6) As fls. 157, consta os serviços prestados por Rima Participações, em 30/12/97 no valor líquido de R\$ 62.607,29 com a retenção de R\$ 953,44 (fls. 158), em 07/01/98.

7) O darf pago no valor de R\$ 919,32, referente ao IRRF s/colocação de títulos e por serem virias, o Recorrente também devido ao tempo decorrido não identificou no Livro Diário quais as operações a que se refere o recolhimento, porém foi feito no prazo.

Por fim, requer a recorrente o cancelamento do auto de infração com base nas devidas comprovações, trazidas ao presente feito, posto que a mesma teria apresentado a comprovação dos recolhimentos efetuados, o Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial, para que se possa ser considerado os recolhimentos feitos dentro do prazo.

É o relatório

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência fiscal, elabora mediante auditoria interna nas DCTFs apresentadas pela recorrente, correspondentes ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, a partir da qual se constatou atraso no recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte, sem o pagamento dos juros e da multa de mora. A autoridade de primeira instância manteve o auto de infração, sob o argumento de que a recorrente não comprovou o equívoco no preenchimento das DARFs, conforme o alegado.

Inconformada, a recorrente insurge-se referindo que tais alegações não prosperam, uma vez que os recolhimentos foram pagos dentro do prazo regulamentar. Contudo, em seara de recurso voluntário a recorrente junta ao processo administrativo documentação que comprova o alegado, ou seja, junta os DARFs de recolhimento, bem como os lançamentos realizados em seu Livro Diário nº 09, registrado na Junta Comercial sob o nº 4.408/98 em 30.07.98 em que consta as transações e os recolhimentos feitos nas datas apazadas como corretas.

Diante das provas trazidas em seara de recurso voluntário e frente ao princípio da verdade material, não vejo como não apreciar a farta documentação acostada. Ademais, atento para o fato que o procedimento administrativo está pautado no dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos da relação e deve tomar suas decisões com base nos fatos reais, tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pela partes.

Desse modo, entendo que a obrigação de comprovar o equívoco no preenchimento da DCTF é da recorrente e sem preencher esse quesito, com absoluta certeza não haveria como cancelar o presente auto de infração, vez que a norma disposta no artigo 83, inciso I, alínea “d”, da Lei 8.981/1995. Ocorre que no presente feito, a empresa recorrente logrou comprovar que recolheu os valores nas datas corretas, tendo apenas se equivocado nos preenchimentos destas datas na DCTF, tão somente e trouxe tal comprovação, ainda que em seara de recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao feito.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora